

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para prever medidas protetivas de urgência para os casos de violência política contra a mulher.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Na reunião de 26 de março de 2025, procedi à leitura do Relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2024, e correspondente Voto, pela aprovação da matéria.

Ainda naquela reunião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Seguiu-se, então, a apresentação da Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Eduardo Girão, que busca alterar o art. 3º-B da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na forma do art. 1º do PL nº 2.341, de 2024.

No *caput*, almeja condicionar a concessão das medidas protetivas de urgência a pedido da ofendida à identificação de indícios de autoria e de materialidade, objetivamente verificáveis, bem como à oitiva do Ministério Público.

No § 1º, sugere que a concessão das medidas protetivas de urgência previamente à manifestação ministerial deve ocorrer de forma excepcional, caso haja evidência razoável de dano grave de difícil ou de impossível reparação, devendo o Ministério Público se manifestar a respeito da medida concedida no prazo de 48 horas.

No § 4º, ambiciona eliminar a referência à independência de tipificação penal para concessão de medidas protetivas de urgência e determinar que estas podem ser concedidas somente quando houver elementos objetivos e concretos que justifiquem a urgência da medida, vedada a sua concessão com base exclusivamente na percepção subjetiva da ofendida.

Ainda, pretende incluir o § 6º, para especificar que a suspensão de conteúdo em redes sociais ou canais de comunicação somente poderá ser determinada se houver demonstração inequívoca de que veicula discurso de ódio, incitação à violência, informação ou notícia sabidamente inverídica ou violação manifesta à dignidade da candidata.

Finalmente, intenciona acrescentar o § 7º para prever que as medidas protetivas de urgência deverão ser reavaliadas judicialmente a cada 90 dias úteis, sob pena de perda de eficácia automática, salvo manifestação fundamentada do juiz em sentido contrário.

Na justificação, o autor ressalta que é necessário resguardar o contraditório e a ampla defesa, em consonância com os propósitos do projeto. Assim, aponta que a medida tem o condão de conferir mais segurança jurídica na aplicação das medidas protetivas de urgência no contexto da violência política de gênero.

II – ANÁLISE

Entendemos que a emenda é meritória. As alterações propostas aprimoram o PL nº 2.341, de 2024, e evitam o cometimento de abusos e desvios das finalidades da lei.

Contudo, entendemos que é necessário ajustar a redação da referida emenda, a fim de evitar ambiguidades na aplicação da lei, aprimorar a técnica legislativa e preservar fielmente o espírito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.341, de 2024, e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1 - CDH, na forma da seguinte redação:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso V do art. 3º-A e ao art. 3º-B da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.341, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.**

.....

V – suspensão de conteúdo que promova ou dissemine violência política em rede social ou outro canal de comunicação, por meio do qual se veicule discurso de ódio, incitação à violência, informação ou notícia inverídica ou violação manifesta à dignidade feminina;

.....”

“**Art. 3º-B.** Identificados indícios de conduta passível de adoção de medida protetiva, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas:

I – de ofício pelo juiz;

II – a requerimento do Ministério Público; ou

III – a pedido da ofendida, ouvido o Ministério Público.

§ 1º O juiz poderá conceder medidas protetivas de urgência de ofício, previamente à manifestação do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

I – durante o período eleitoral, excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil da medida, devendo o Ministério Público se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – em outros períodos e contextos de atuação política, incluindo o período pré-eleitoral e o exercício do mandato, devendo o Ministério Público ser prontamente comunicado.

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, observado o parágrafo único do art. 2º desta Lei, vedada a sua concessão com base estritamente na declaração da vítima.

.....

§ 6º As medidas protetivas de urgência previstas neste artigo poderão ser reavaliadas, a qualquer tempo, mediante provocação das partes ou do Ministério Público.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora